



Memorando 4.695/2022



De: **Alex Mauricio Demarchi Trombelli** Setor: **ADM.COM.PRE - Pregoeiros**

Para: **PRO.ADV - Procuradores AC: Everaldo Medeiros Dias**

Assunto: **Parecer Jurídico acerca de Peça Recursal encaminhada pela empresa DOUGLAS FEIJO DE OLIVEIRA - ME e Contrarrrazões da empresa PGO ENGENHARIA EIRELI, referente ao Processo Licitatório 100/2022, Pregão Eletrônico 07.040.2022.**

Itapema/SC, 11 de Agosto de 2022

Solicito Parecer Jurídico acerca de Peça Recursal encaminhada pela empresa DOUGLAS FEIJO DE OLIVEIRA - ME e Contrarrrazões da empresa PGO ENGENHARIA EIRELI, referente ao Processo Licitatório 100/2022, Pregão Eletrônico 07.040.2022, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto arquitetônico e projetos complementares de engenharia, memorial descritivo, compatibilização e orçamento geral, nos níveis de projeto executivo para "Reforma e Ampliação da Sede do Corpo de Bombeiros Militar de Itapema", conforme especificações e quantitativos estimados constantes no Anexo I - Termo de Referência, do Edital 07.040.2022.

Seguem arquivos digitalizados contendo as referidas Peças, bem como o Edital e o Termo de Referência.

Atenciosamente,

—
Alex Mauricio Demarchi Trombelli

Agente Administrativo



Memorando 4.695/2022



De: **Everaldo Medeiros Dias** Setor: **PRO.ADV - Procuradores**

Despacho: **3- 4.695/2022**

Para: **ADM.COM.PRE - Pregoeiros AC: Alex Mauricio Demarchi Trombelli**

Assunto: **Parecer Jurídico acerca de Peça Recursal encaminhada pela empresa DOUGLAS FEIJO DE OLIVEIRA - ME e Contrarrrazões da empresa PGO ENGENHARIA EIRELI, referente ao Processo Licitatório 100/2022, Pregão Eletrônico 07.040.2022.**

Itapema/SC, 17 de Agosto de 2022

PARECER/LICITAÇÕES: 05.02.026.2022

PROCESSO Nº: 100/2022

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.040.2022

OBJETO: Análise e parecer jurídico referente ao recurso ofertado pela empresa “Douglas Feijó de Oliveira ME” e contrarrrazões apresentadas pela empresa recorrida “PGO Engenharia Eireli”, referente ao Processo 100/2022, de Pregão Eletrônico nº 07.040.2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto arquitetônico e projetos complementares de engenharia, memorial descritivo, compatibilização e orçamento geral, nos níveis de projeto executivo para “Reforma e Ampliação da Sede do Corpo de Bombeiros Militar de Itapema”, conforme especificações e quantitativos estimados constantes no Anexo I - Termo de Referência, do Edital.

PARECER JURÍDICO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Departamento de Compras do Município, para que esta Assessoria Jurídica Administrativa efetue análise e parecer jurídico referente ao recurso ofertado pela empresa “Douglas Feijó de Oliveira ME” e contrarrrazões apresentadas pela empresa recorrida “PGO Engenharia Eireli”, referente ao Processo 100/2022, de Pregão Eletrônico nº 07.040.2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto arquitetônico e projetos complementares de engenharia, memorial descritivo, compatibilização e orçamento geral, nos níveis de projeto executivo para “Reforma e Ampliação da Sede do Corpo de Bombeiros Militar de Itapema”, conforme especificações e quantitativos estimados constantes no Anexo I - Termo de Referência, do Edital.

Em apertada síntese, a recorrente empresa “Douglas Feijó de Oliveira ME” apresenta oposição em face da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, que a habilitou a empresa “PGO Engenharia Eireli” perante o certame, alegando que a referida empresa recorrida teria apresentado “preço manifestamente inexequível”; bem como não teria apresentado “nenhum documento que comprove a qualificação técnica”.

É o relatório.

2. DAS ESPECIFICIDADES DO PARECER JURÍDICO

Pareceres são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração.

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer proferido pelo órgão, mas sim o ato posterior que o aprova.

3. DOS FUNDAMENTOS DO PARECER

Recebido o pedido de parecer jurídico, passo à análise ao recurso ofertado pela empresa “Douglas Feijó de Oliveira ME”, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida “PGO Engenharia Eireli”, referente ao Processo 100/2022, de Pregão Eletrônico nº 07.040.2022.

Inicialmente, quanto à alegação de inexequibilidade do preço apresentado pela recorrida, deve-se destacar o equívoco manifestado por parte da recorrente, uma vez que o objeto referente ao presente certame não consiste em “serviço de engenharia”, o que repercute na inaplicabilidade do art. 48 da Lei 8.666/1993. É a Própria Lei 14.133/2021, que instituiu a Nova lei de Licitações e Contratos Públicos, em seu art. 6º, XXI, define o que seja “serviço de engenharia” da seguinte forma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

1. **a)** serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
2. **b)** serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

Ora, o objeto da presente licitação, conforme consta no edital, se refere à “contratação de empresa especializada para elaboração de **projeto** arquitetônico e projetos complementares de engenharia”. Portanto, “projeto de engenharia” não equivale a “serviço de engenharia”.

Não obstante, Marçal Justin Filho, quanto à declaração de inexequibilidade de proposta, assevera o seguinte:

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob a tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

O eminente jurista acrescenta que

a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade da execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame.

Dessa forma, não há como afirmar que a proposta apresentada pela recorrida seja “inexequível”, pois trata-se de uma prestação de serviços pessoais, cujos custos não devem se apresentar para além da própria atividade intelectual profissional e, portanto, plenamente executável, independente do preço pretendido.

Por outro lado, igualmente não há que prosperar a reclamação da recorrente, quanto à recorrida não ter apresentado “nenhum documento que comprove a qualificação técnica”, uma vez que tal exigência não consta no edital, sendo, portanto, ilícito tal exigência durante o certame.

4. DA CONCLUSÃO

Assim, ante ao exposto, na qualidade de Assessor Jurídico Administrativo, com fundamento no Princípios da proposta mais vantajosa para a administração e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o meta-princípio da “Razoabilidade”, opino pelo **INDEFERIMENTO** do recurso ofertado pela empresa “Douglas Feijó de Oliveira ME”, referente ao Processo 100/2022, de Pregão Eletrônico nº 07.040.2022.

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Itapema (SC), 17 de agosto de 2022.

—
Everaldo Medeiros Dias

Assessor Jurídico Administrativo

OAB/SC 10.155